



Porto Alegre, 16 de março de 2021.

Informação nº 614/2021.

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: Inviabilidade do Projeto de Lei nº 51/2021, anexado à consulta, pois é de iniciativa de parlamentar e dispõe sobre a concessão de bens públicos e estrutura administrativa do Poder Executivo ao Poder Judiciário Estadual. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Inviabilidade por ser formalmente inconstitucional. Considerações.

Solicita o consultante, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 14.665/2021, parecer sobre o Projeto de Lei nº 51/2021, de iniciativa parlamentar, cujo artigo inicial, *caput*, indicando seu objeto e âmbito de aplicação, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão da estrutura do Município do Rio Grande para que o Poder Judiciário possa utilizar cemitérios, hospitais psiquiátricos, clínicas de tratamento de dependentes químicos e praças, a fim de direcionar os beneficiários de penas alternativas no âmbito municipal.

Passamos a opinar.

1. A autorização por meio de lei, disponibilizando o uso de bens públicos municipais, e respectiva estrutura, ao Poder Judiciário Estadual, para a realização de cumprimento de penas alternativas de menor potencial ofensivo, em âmbito local, embora, trate de matéria da competência legislativa local, pois que



evidente o interesse da comunidade, têm por consequência a geração de atribuições ao Executivo no exercício de sua função de gestão, tanto do uso dos bens públicos, como no utilização da sua estrutura administrativa. Por essa razão as leis que tenham tal finalidade são de iniciativa privativa do Executivo, pois interferem em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, o que justifica a previsão do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2. Assim, a iniciativa legislativa do referido Projeto de Lei nº 51/2021, agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 8.517/2020. ARTIGOS 6º E 7º. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, em seus artigos estabelece regras para imposição de obrigações e determina a realização de compra de insumos e equipamentos ao Poder



Executivo, com aumento de despesas da Administração Pública. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084434547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI Nº 4.544/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS POR MEIO ELETRÔNICO DIGITAL, INTERNET E APLICATIVO DE APARELHOS SMARTPHONE. HORÁRIO E LOCALIZAÇÃO DOS COLETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA SOBRE GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a serviço público concedido de transporte coletivo, interfere nas concessões em curso, criando obrigação à concessionária com risco ao equilíbrio econômico-financeiro, ofendendo, assim, ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 82, incisos II, III e VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083189977, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-08-2020)

4. Por todo o exposto, respondemos à consulta no sentido de que o Projeto de Lei nº 51/2021, por ser de iniciativa do Legislativo e tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo - a concessão dos bens públicos e a utilização de sua estrutura administrativa por outro Poder, se constitui em afronta ao princípio da independência entre os Poderes considerada sua origem parlamentar, é formalmente inconstitucional, inviável portanto.

São os termos com que respondemos a consulta



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 207851808987176573

